



S. R.
MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL – 6ª SECÇÃO

Exmo(a) Senhor(a):
António Pedro de Andrade Gomes
Rua António Albino Machado
Nº 47-4º Dtº
1600-011 Lisboa

PD

Nª refª:

Data - 2011/01/21

Crime: Denuncia caluniosa.

NUIPC - 805/08.4TAFUN-0604

Denunciante/Assistente: Paulo António Pereira Cristóvão.

Arguido: O próprio.

Fica vª Exª, notificado(a) na qualidade de arguido, para os fins que se seguem:

- 1 Do duto despacho de Arquivamento, cujas cópia(s) que se anexa(m).
- 2 A presente notificação considera-se efectuada no 5º dia posterior ao do depósito na caixa do correio do destinatário, constante no subscrito.

Com os melhores cumprimentos

A Técnica de Justiça

(Dália Mirra)



Distrito Judicial de Lisboa

DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL DE LISBOA

Folha n.º: 583
Inq.º n.º: 805/08.4TAFUN
Secção: 0604

Conclusão, em 2010/12/23

dm

2

depe despacho

QF. J84
7



S. R.
MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
Departamento de Investigação e Acção Penal
AVENIDA D. JOÃO II, LOTE 1.08.01 – EDIFÍCIO E, PISO 0
1900 - 097 LISBOA
TEL: 21 318 86 00 – FAX: 21 318 86 11
E-MAIL: LISBOA.DIAP@TRIBUNALS.ORG.PT

*

Processo n.º 805/08.4TAFUN

Os presentes autos foram instaurados na sequência da queixa apresentada pelo denunciante Paulo António Pereira Cristóvão contra os denunciados Marcos Aragão Correia e ACED - Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento, representada pelo seu Presidente da Direcção, António Pedro Dores dando conta de que tinha sido disponibilizado na internet num site criado e mantido pelo segundo denunciado um texto da autoria do primeiro denunciado no qual eram imputados ao denunciante e a outros seus colegas de trabalho da Polícia Judiciária à data, pelo primeiro denunciado, factos susceptíveis de integrar a prática de um crime de tortura levado a cabo contra a pessoa de Leonor Cipriano, mãe da menor Joana, cujo caso foi amplamente publicitado na comunicação social e de cuja equipa de investigação, enquanto Inspector da Polícia Judiciária, o denunciante fez parte.

Os autos foram, na entrada da queixa, em 18.04.2008, autuados como crime de abuso de liberdade de imprensa (fls. 2).

Oportunamente, foi determinada a alteração da autuação, em 09.05.2008 (fls. 66), para crime de difamação agravada, por se entender não ter o crime imputado ao arguido sido cometido através do uso dos meios de imprensa, pelo que não lhe é aplicável a Lei da Imprensa.

QF. 585

A final, foi determinada a alteração da autuação para crime de denúncia caluniosa, em 08.11.2010 (fls. 329), por se entender que com o texto publicitado através da internet pretendiam os seus autores dar conhecimento dos factos ali descritos, e por eles apurados após investigação, à entidade competente (Procuradoria Geral da República) para instauração de eventual processo de inquérito crime quanto àqueles factos investigados ou a ser tidos em conta em processo de inquérito já pendente, uma vez que se tratava de crime público.

O texto publicitado na Internet e a que se refere a participação tem o seguinte teor integral que se transcreve:



**Ex.mos. Senhores
Presidente da República;
Presidente da Assembleia da República;
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da A.R.;
Procurador-geral da República
Ministro da Justiça;
Provedor de Justiça;
Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados**

**Lisboa, 8-04-2008
N.Ref^o n.º 16/apd/08**

Assunto: Relatório sobre Tortura de Leonor Cipriano

Na qualidade de jurista da ACED, Dr. Marcos Aragão Correia inquiriu o caso das alegações de tortura a Leonor Cipriano pela Polícia Judiciária. Concluiu, como é do domínio público, pela existência de vários sinais e testemunhas da brutalidade e irracionalidade dos métodos de investigação admitidos nesta polícia. Lembramo-nos da defesa dos acusados ameaçadora contra as instituições públicas feita por organizações de colegas dos visados por tortura e do facto de agentes envolvidos neste caso terem sido mobilizados para trabalhar em casos de elevada delicadeza nacional e política, sem nenhuma espécie de pudor.

GF.

586
7

Para além do que comenta o nosso jurista, verifica-se também poder existir em Portugal a possibilidade de certos estabelecimentos públicos de saúde serem capazes de encobrir ou não denunciar práticas de tortura contra doentes que lhe são apresentados, a organização de negócios de envolvimento de agentes de segurança do Estado com o fito de encobrir práticas de tortura, a existência de tortura denunciada – por via da coragem de um agente do Estado, mas a existência de não denúncias em situações equivalentes noutros estabelecimentos prisionais, onde eventualmente o negócio terá sido bem sucedido. Que se trocará em tais pérfidos negócios?

A ACED não tem, é bom de ver, meios para confirmar ou infirmar aquilo que se deduz poder ser a situação portuguesa no campo das práticas de tortura policial. Mas o Estado português assinou e é depositário de compromissos internacionais a que, imaginamos, não quer escapar. Por isso enviamos este relatório às autoridades portuguesas, na esperança que o nome de Portugal possa deixar de estar ligado a tais vergonhas.

A ACED quer, nesta ocasião, reiterar os parabéns endereçados aos procuradores do Ministério Público que deduziram a acusação, na sequência de uma denúncia inédita de um director de cadeia, neste caso uma senhora, acrescentados agora pelo facto de não terem compactuado com as pressões públicas – e as outras – de que foram alvo. Deseja que tais posturas possam ser, no futuro, dominantes nos meios judiciais e penais portugueses, para o que encoraja todos os que entendam por bem averiguar todas as pistas de possíveis crimes incertas no relatório que a seguir transcrevemos integralmente.

A Direcção

RELATÓRIO SOBRE TORTURA DE LEONOR CIPRIANO PERPETADA PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA PORTUGUESA

Entidade investigadora: ACED - Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento;

Investigador/Relator: Marcos Aragão Correia, Advogado;

Data: 08 de Abril de 2008.

INTRODUÇÃO

Na sequência das conhecidas alegações de tortura sobre Leonor Cipriano, cometidas pela Polícia Judiciária em Setembro de 2004, actualmente cumprindo uma pena de prisão de 16 anos e 8 meses no Estabelecimento Prisional de Odemira, a ACED - Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento decidiu averiguar com mais detalhe as respectivas alegações, tanto mais quando premente se tornou a situação de esclarecer até que ponto a Polícia Judiciária faz-se valer de métodos medievais de investigação criminal, cujos seriam apenas contidos no caso mais recente da menina Madeleine Beth McCann, pela posição social dos pais da mesma, rigorosamente oposta à de Leonor Cipriano.

Deste modo, e após recolher a generosa autorização do Colega mandatário de Leonor Cipriano, o Exmo. Dr. João Grade dos Santos, desloquei-me ao citado estabelecimento prisional, em Odemira, no Alentejo, tendo chegado pouco depois das 9 horas da manhã do dia de hoje (8 de Abril de 2008).

Nº1

Leonor Cipriano foi chamada, tendo aceite falar comigo, na sala reservada aos advogados para o efeito. Manteve, de forma convicta e emocionada, que não teve qualquer intervenção na morte da sua filha Joana, da qual desconhece o paradeiro desde o dia 12 de Setembro de 2004, altura em que por ela foi vista pela última vez cerca das 20 horas. Residentes na Aldeia da Figueira, em Mexilhoeira Grande, próximo de Portimão, havia pedido a Joana que se deslocasse a uma mercearia de nome "Pastelaria Célia" sita a

Q-506
7

mais ou menos 500 metros da residência, mercearia propriedade de uma Sra. Alfélia, a fim de comprar alguns bens alimentares, como aliás era hábito fazê-lo. Passados cerca de 10 minutos e porque Joana não regressava, dirigiu-se à citada mercearia com o objectivo de indagar pela filha, o que lhe foi respondido pela proprietária que efectivamente Joana estivera lá, mas saíra logo após efectuar as poucas compras que lhe foram pedidas pela mãe. Ainda Leonor tentou procurar pela filha nas redondezas, mas em vão, pelo que pediu, por ter o seu telemóvel sem carga, que a Sra. Alfélia ligasse para a GNR a pedir auxílio, o que esta fez de imediato, tendo a Guarda Nacional Republicana comparecido no local pelas 21 horas do mesmo dia. Joana Cipriano tinha então 8 anos de idade, nascida em 31 de Maio de 1996, e frequentava o 2º ano de escolaridade.

Nº2

Leonor Cipriano conta ainda que tem 6 filhos, incluindo Joana. A mais velha. Dina Maria, tem actualmente 18 anos, logo abaixo Marco António, com 12 anos, Joana que agora tem ou teria 11 anos, André Filipe que tem 8 anos, Rúben que tem 6, e Lara Sofia, que tem 4 anos de idade. Apesar de toda a difamação pública de que Leonor foi vítima, foi quase sempre omitida, deliberadamente ou não, a opinião dos filhos mais velhos sobre o comportamento da mãe. Frutos de relações diferentes, Leonor afirma gostar de todos os filhos do mesmo modo, e o mesmo diz se passar deles em relação a ela. O actual companheiro de Leonor, agora separado pela força das grades que imperaram sobre Leonor, era o pai das duas crianças mais novas, mas tratava Joana como sua própria filha, habitando os cinco na mesma casa. De seu nome António Leandro David Silva, sempre alegou que Leonor Cipriano era incapaz de fazer mal a qualquer um dos seus seis filhos.

Nº3

Presa preventivamente a 25 de Setembro de 2004, Leonor Cipriano deu entrada no Estabelecimento Prisional de Odemira, reservado exclusivamente a reclusas. No dia imediatamente consecutivo é levada por diversos inspectores da Polícia Judiciária para as instalações da directoria de Faro da mesma polícia. É aqui que o inferno de Leonor se agrava. As lágrimas corriam-lhe abundantemente na minha presença. Habitado a exercer quase exclusivamente no foro penal, julgo que posso afirmar com bastante convicção que as lágrimas eram genuínas. Leonor chorava pela associação que os inspectores da Polícia Judiciária fizeram no interrogatório, entre ela e a filha, como causa directa da morte desta, e consecutivo esquiteamento para dar de alimento aos suínos. Leonor recusou de imediato tais acusações. Sem provas nenhuma, nomeadamente o material utilizado para o alegado esquiteamento, ou os ossos deixados pelos suínos, ou mesmo os próprios suínos, os inspectores, cerca de cinco, exaltam-se, e aos gritos, tratando-a por "tu", tentam persuadi-la a confessar o que queriam. Leonor recusa. Então a tortura propriamente dita inicia-se. Inspectores da Polícia Judiciária colocam dois cinzeiros de vidro no chão e obrigam Leonor a se ajoelhar sobre eles. Não permitiam que ela se levantasse até confessar. Leonor relata as dores de ter permanecido horas naquele estado. Mostrou-me as cicatrizes nos joelhos; passados quase 4 anos ainda são visíveis, e provavelmente permanecerão para o resto da sua vida. São linhas brancas em ambos os joelhos que comprovam que foi vítima de tais sevícias, ou ao menos muito semelhantes. Constatando a inutilidade do procedimento, os inspectores da PJ sentam Leonor numa cadeira e metem-lhe na cabeça um saco de plástico verde, de supermercado. Aos gritos, tentando forçar uma confissão falsa, os inspectores começam a agredir Leonor na cabeça com um tubo de cartão duro, utilizado normalmente para enviar documentos enrolados por correio. O tubo, bastante duro, e manuseado com bastante força contra a cabeça de Leonor, provocou-lhe hemorragias que desceram até aos olhos. Se Leonor tentasse tirar o saco da cabeça, era imediatamente agredida nas mãos. Os inspectores gritavam sempre que ela só saíra dali viva se confessasse. Alternavam estas agressões físicas com outras formas de tortura. De vez em quando levantavam Leonor, algumas vezes mantendo o saco, outras sem o saco. Quando em pé, começavam a lhe dar fortes socos e pontapés nos lados das costas. Isto repetiu-se inúmeras vezes. A tortura durou 2 dias. Leonor diz que tinha medo de morrer ali. Por isso assinou, sem sequer ler, o que eles queriam que ela assinasse.

Nº4

Na posse da falsa confissão, os inspectores devolvem Leonor ao estabelecimento prisional. Mas constatando que o seu estado de saúde era demasiado grave, decidem passar pelo Centro de Saúde de Odemira, a fim que o médico de serviço lhe receitasse (ou disfarçasse) alguma coisa. No entanto, curiosamente, vinham de Faro, e era em Faro que tinham os mais completos cuidados de saúde. Mas esperaram por Odemira. Avisaram antes Leonor para que dissesse ao médico e ao estabelecimento prisional que se tinha atirado das escadas abaixo na directoria de Faro da PJ, a fim de tentar o suicídio. Ameaçaram que se ela falasse alguma coisa das agressões, eles voltariam a levá-la para interrogatório e aí é que ela já não sairia viva. Leonor confirma o que os inspectores queriam enquanto na presença deles,

mas mal estes abandonam o estabelecimento prisional, ela conta toda a verdade aos guardas e à Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira. Esta, alarmada pelo estado lastimoso de saúde de Leonor Cipriano, manda que seja fotografada e enviada novamente ao Centro de Saúde de Odemira, mas desta feita para que lhe fosse efectuada uma perícia médico-legal.

Nº5

Após quase 2 horas a falar com Leonor Cipriano, tive logo a seguir o cuidado de pedir uma reunião com a Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, a fim de confirmar estes dados. Fui prontamente recebido pela mesma, com a qual conversei sobre este assunto durante quase 1 hora. De seu nome Ana Maria Calado, é licenciada em Sociologia, e frequentou ainda 4 anos do curso de Medicina. É Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira há 7 anos. Confirmou-me com coragem o que Leonor Cipriano me relatara. Próprio duma pessoa que coloca os valores acima dos interesses corporativos, a Dra. Ana Maria Calado, afirma-me que ficara chocada com o estado em que Leonor entrara no estabelecimento prisional. As nódoas negras, hematomas e contusões, eram visíveis abundantemente na cara, principalmente à volta dos olhos, na cabeça, e nas costas, principalmente aos lados. Assegura-me, que fazendo uso dos seus conhecimentos de medicina, aliás confirmados pelas perícias médico-legais realizadas posteriormente a Leonor, tais marcas físicas indiciavam claramente agressões violentas, e nunca uma simples queda por uma escada abaixo. Eram inúmeras e bastante pronunciadas, acrescentou. Durante a nossa reunião, estranhou ainda vários factos: o facto da PJ, para além de não ter feito deslocar Leonor a um hospital de Faro, nunca ter enviado um delegado de saúde ao estabelecimento prisional a fim de tentarem provar que as marcas da reclusa seriam da pretensa tentativa de suicídio pelas escadas; estranha ainda o facto de a PJ ter escolhido os dias de interrogatório exactamente coincidindo com a sua semana de férias, dado que se estivesse em trabalho, nunca teria permitido o comportamento da PJ de ir buscar Leonor às 6 horas da manhã e devolvê-la pela meia-noite, sem que houvesse um pedido formal da direcção da PJ, o qual nunca existiu; estranha ainda mais o facto de, quando instaurado um processo interno de averiguações por parte da PJ e em relação à tortura de Joana, uma equipa de dois inspectores de Lisboa, em reunião privada com ela no estabelecimento prisional, terem tentado negociar uma repartição de culpas entre a PJ e o mesmo estabelecimento prisional em relação às agressões de Leonor. Como pessoa íntegra, a Dra. Ana Calado obviamente recusou compactuar sobre algo de que o seu estabelecimento não tinha qualquer responsabilidade. Afirmou ainda a Sra. Directora que o estado de saúde de Leonor Cipriano piorou ainda mais uma semana depois de ter sido torturada, dado que o sangue acumulado à volta das sobrancelhas era tanto, que fez descair as mesmas sobre os olhos de Leonor, fazendo que ficasse praticamente cega durante quase um mês. Só se arrepende hoje de não ter também mandado tirar fotografias a esse período da saúde de Leonor. A Dra. Ana Maria Calado afirmou-me ainda que Leonor Cipriano "em termos de postura e comportamento é uma das melhores reclusas que tive desde há muitos anos", e que não acredita minimamente que ela tenha tentado se suicidar, porque não só já teria muitas oportunidades para o fazer depois do fatídico interrogatório mas nunca o fez, como também não tem quaisquer antecedentes anteriormente à sua detenção. Reforçou ainda a excelente relação de Leonor com os guardas e as outras reclusas. Com um toque de humor, acrescentou que se o seu automóvel explodisse eu saberia já quem teria sido. Enfim, terminamos a nossa reunião, vindo a confirmar as excelentes referências que já tinha desta Sra. Directora.

Nº6

Relativamente a João Cipriano, 38 anos, irmão 1 ano mais velho de Leonor, esta afirma também que ele foi torturado separadamente, segundo o mesmo lhe relatara, mas que o estabelecimento prisional para onde o irmão foi deslocado não se dignou a efectuar as mesmas diligências probatórias das agressões como fizera Odemira. João Cipriano escreveu, posteriormente à sentença de ambos, uma carta a Leonor pedindo-lhe desculpas, mais concretamente para que a irmã lhe perdoasse todas as mentiras que ele foi forçado a dizer.

Nº7

Leonor Cipriano tentou identificar, a pedido do Ministério Público, os inspectores que a torturaram. Segundo a mesma, foi transportada a Evora em 2006 para tentar reconhecer algum dos torturadores de entre seis inspectores que lhe foram apresentados. Infelizmente, dado o lapso de tempo, o facto de muitas vezes estar com um saco na cabeça quando agredida, e ainda a possibilidade de não se encontrarem no local do reconhecimento todos os agressores, Leonor apenas foi capaz de afirmar com certeza absoluta que Gonçalo Amaral, então coordenador do DIC de Portimão, esteve presente durante o interrogatório, assistindo às torturas de forma perfeitamente complacente, porque todas as vezes que teve os olhos destapados e era agredida ele lá se encontrava, andando de um lado para outro, sem nunca ter tentado impedir as torturas levadas a cabo pelos seus subordinados.

Q. 589
7

CONCLUSÃO

Dada a elevada credibilidade do testemunho de Leonor Cipriano, corroborado agora por João Cipriano, por desde sempre António Leandro David Silva, e acima de tudo pelo depoimento absolutamente credível da Sra. Directora do Estabelecimento Prisional de Odemira, Dra. Ana Maria Calado, aliás atestado pelas perícias médico-legais mandadas efectuar pela mesma, estou convicto estarmos perante um caso que configura um crime de tortura perpetrado por agentes da Polícia Judiciária portuguesa sobre Leonor Cipriano. É inadmissível que agentes da autoridade continuem a usar de métodos medievais para arrancar confissões a todo o custo, mesmo que falsas, fazendo lembrar a máxima de um inquisidor de há 600 anos atrás que admitia que se fosse preciso até fazia o Papa confessar que era feiticeiro. Estes comportamentos de agentes de órgãos de polícia nacionais são altamente lesivos da imagem de Portugal, que se assume como Estado de Direito moderno, membro da União Europeia e defensor dos Direitos Humanos, e devem ser exemplarmente reprimidos sob pena de descredibilizar ainda mais a confiança dos cidadãos no sistema judicial português. Um agente da autoridade, por estar incumbido de fazer cumprir a lei, tem o dever acrescido, em relação a um cidadão comum, de dar o exemplo cumprindo ele mesmo a lei que pretende que os outros cumpram. Trata-se pois de um crime com especial censurabilidade moral e legal, nos parâmetros do Estado de Direito democrático que Portugal constitucionalmente consagra, sob pena de o nosso País voltar a ser classificado, nacional e internacionalmente, como País fascista, como já tem sido insinuado em alguma imprensa estrangeira. Não podemos deixar de fazer realçar os paralelos do caso do desaparecimento de Joana Cipriano com os de Madeleine McCann. Ambas desapareceram a poucos quilómetros de distância, e ambos os casos foram investigados pelo mesmo Departamento de Investigação Criminal de Portimão da Polícia Judiciária. No primeiro caso, não foram recolhidas quaisquer provas válidas contra Leonor Cipriano. No segundo, e tanto quanto nos dizem as sucessivas e impunes fugas de informação advindas da própria PJ, e de acordo com a imprensa nacional quando afirma "fonte da PJ" ou "fonte próxima da investigação", no segundo caso dizia, o de Madeleine, não existe, apesar da poeira que persistentemente nos tentam atirar aos olhos, qualquer prova contra Kate e Gerry McCann, como aliás o próprio Director da instituição PJ o admitiu implicitamente, quando declarou que a constituição como arguidos destes últimos foi "apressada". No entanto, os arguidos estão proibidos de falar sobre o processo à imprensa, impedindo-os de exercer um legítimo direito de defesa em relação às calúnias seleccionadas para divulgação por "fontes próximas da investigação". Leia-se a propósito artigo bastante esclarecedor da autoria da Fondation Princesse de Croÿ, com o título bastante elucidativo "Madeleine McCann provavelmente comida por porcos portugueses" (em <http://fondationprincessedecroy.over-blog.org/article-12736754.html>), artigo revelador de como Portugal está cada vez mais manchado a nível da sua imagem internacional. Cabe consequentemente que o Estado Português elimine de uma vez por todas os persistentes atentados aos Direitos Humanos que continuam a grassar impunemente, principalmente no seio daqueles que se afirmam como agentes da lei e defensores desses mesmos direitos a nível estatal. Esta acção deve revestir não só a punição dos prevaricadores, que só por si já constitui uma dimensão preventiva indirecta, como também uma acção preventiva directa, fazendo um esforço activo e salutar por eliminar da constituição dos órgãos de polícia criminal todos os elementos que não sejam portadores duma genuína formação técnica, disciplinar, legal e sobretudo moral, tanto nas suas componentes teórica como prática. Recomendo por isso à ACED, nova denúncia sobre o caso às autoridades nacionais, bem como à Human Rights Watch e à Amnistia Internacional. Termino este relatório, divulgando mensagem de Leonor Cipriano, escrita e assinada pela própria na data de hoje, acedendo assim ao seu veemente e emocionado pedido neste sentido:

"Desejo que a minha filha Joana apareça não só para que possa estar junto dela de novo como também para mostrar ao mundo que os senhores inspectores da polícia judiciária que me torturaram é que são os verdadeiros monstros". 8-4-2008. Leonor Cipriano. Nº34.

Porque é melhor um culpado em liberdade, do que um inocente em prisão.

Portimão, 08 de Abril de 2008

O Relator,

Marcos Aragão Correia,
Advogado (Cédula Profissional de Advogado nº 427M), e Jurista da ACED - Associação Contra a Exclusão pelo Desenvolvimento."

QF. 590
7

Foram realizadas nos autos as seguintes diligências probatórias, para além da junção aos autos pelo assistente de documento contendo o teor integral daquele texto:

- Inquirição do denunciante, na qualidade de testemunha, mantendo o mesmo a versão dos factos descrita na denúncia apresentada (fls. 93 a 94);
- Constituição de arguido e interrogatório de arguido do denunciado António Pedro de Andrade Dores, declarando o mesmo não pretender prestar declarações (fls. 146 a 149);
- Junção de certidão do acórdão proferido no processo comum colectivo n.º 1503/04.3TAFAR do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro, com nota de que o mesmo ainda não havia transitado em julgado, processo em que era arguido o denunciante Paulo António Pereira Cristóvão, estando ali pronunciado pela prática de um crime de tortura, previsto e punível pelo art.º 243º, n.º 1, al. a) do C.P., acórdão proferido em 22.05.2009 e que absolvía este arguido daquele crime (fls. 196 a 287);
- Inquirição de Paula Cristina Salgado dos Santos Morgado, companheira do denunciante à data, na qualidade de testemunha, declarando a mesma, nomeadamente, que o denunciante tomou conhecimento do texto em causa pela leitura do mesmo no site onde estava disponível, tendo-se o mesmo identificado como sendo uma das pessoas, Inspectores da Polícia Judiciária, que eram referidos naquele texto. Mais referiu que o denunciante ficou desagrado, revoltado e indignado com o teor do mencionado texto (fls. 289 a 290).
- Inquirição de Paulo Afonso Sá da Costa Marques Bom, na qualidade de testemunha, tendo o mesmo declarado, nomeadamente, que teve conhecimento do teor do mencionado texto porque tal lhe foi chamado à atenção pelo denunciante, tendo-se reconhecido a ele próprio e ao denunciante como duas das

591

peessoas a quem era, naquele texto, imputado a prática de um crime de tortura. Mais declarou que o denunciante ficou nervoso, revoltado e ansioso, tendo-lhe o texto causado transtorno em termos psicológicos (fls. 291 a 292).

- Inquirição de Marcos Leandro Neves dos Santos, na qualidade de testemunha, declarando o mesmo, nomeadamente, que teve conhecimento do teor do mencionado texto porque tal lhe foi chamado à atenção pelo denunciante, tendo reconhecido o denunciante como sendo uma das pessoas a quem era, naquele texto, imputado a prática de um crime de tortura. Mais declarou que o denunciante ficou revoltado, nervoso e ansioso com o mesmo, tendo-lhe o texto causado transtorno em termos psicológicos, o que se veio a manifestar na sua actividade profissional (fls. 293 a 294).

- Inquirição de Ana Maria Almeida Sousa Calado, na qualidade de testemunha, tendo a mesma declarado que em relação aos factos descritos na denúncia os mesmos foram sucintamente apresentados e explicados no Tribunal de Faro, em sede própria, aquando do julgamento referente à matéria da denúncia. Masi declarou que o Senhor Advogado Marcos Aragão escreveu no site da internet uma conversa informal com a declarante e sem a autorização da mesma. Declarou, ainda, que o mesmo apresentou-se à declarante na qualidade de advogado de Leonor Cipriano, não manifestando qualquer intenção de a conversa ser alvo de publicação dado que o processo se encontrava em curso (fls. 307).

- Junção de certidão do expediente junto em inquérito e da acusação deduzida no processo de inquérito n.º 1503/04.3TAFAR do 2º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Faro pelo Ministério Público de Faro em 19.05.2007 (fls. 351 a 580).

GF. 592
7

Não foi constituído e ouvido como arguido o denunciado Marcos Aragão Correia, por recusa do mesmo, invocando imunidade ao abrigo do previsto no art.º 208º da Constituição da República Portuguesa, tendo aquele sido ouvido na qualidade de testemunha, declarando, nomeadamente, que foi o autor do relatório em causa, constituindo tal relatório a conclusão das investigações que levou a cabo, confirmando que foram aqueles os factos que apurou das diligências probatórias que efectuou.

Elaborou aquela investigação e aquele relatório a pedido da ACED e apresentou-o à ACED para aprovação, pelo que se aquela o aprovou e o publicitou é porque aceitou o seu conteúdo.

O relatório foi efectuado com boa fé e as conclusões coincidiram com a acusação do Ministério Público.

Acresce que o acórdão proferido posteriormente no processo da tortura a Leonor Cipriano do 2º Juízo Criminal de Faro deu como provado que Leonor Cipriano foi brutalmente torturada por Inspectores da Polícia Judiciária, não tendo sido, porém, apurados os responsáveis pela tortura infligida (fls. 184 a 185).

Não se vislumbram outras diligências probatórias possíveis e que se mostrem relevantes e úteis para a descoberta da verdade material.

Com interesse para a decisão a proferir importa analisar aqui o art.º 365º, o qual prevê o crime de denúncia caluniosa, e os art.os 180º, n.º 1 e 183º, n.º 2 do C.P., os quais prevêem o crime de difamação agravado.

Art.º 365º do C.P.:

“1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada

pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contra-ordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido:

a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos;

b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

4. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

5. A requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 189.º.”

Art.º 180º:

“(…) 1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e

b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar de imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.

4. A boa-fé referida na alínea d) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação. (...)”.

Art.º 183º do C.P.:

“(...) 1. Se, no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

a) a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou

b) tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;

as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. Se o crime for cometido através de meio de comunicação social o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias. (...)”.

Resulta dos elementos coligidos nos autos que foi o denunciado Marcos Aragão Correia o autor do relatório publicado e aqui em apreciação, tendo o mesmo sido publicitado, com preâmbulo introdutório pela Direcção da página da internet, referindo-se na página inicial que a respectiva Direcção estava a cargo do arguido António Pedro Dores.

BF 50

Os factos imputados a estes arguidos na denúncia são susceptíveis de integrar a prática de um crime de denúncia caluniosa, previsto e punível pelo art.º 365º, n.º 1 do C.P..

Efectivamente, decorre da denúncia, que os arguidos Marcos Aragão Correia e António Pedro Dores publicitaram através da internet um relatório no qual relatam as diversas diligências de investigação levadas a cabo por conta da ACED, e que ali expressamente descrevem, concluindo que, de todas as diligências investigatórias realizadas, resulta que Leonor Cipriano foi submetida a agressões físicas graves com vista à obtenção da assumpção, pela mesma, de factos que aquela se recusava a declarar que havia praticado, configurando tal conduta a prática de um crime de tortura, sendo que tais lesões foram infligidas àquela por Inspectores da Polícia Judiciária quando a mesma se encontrava detida e durante a investigação do desaparecimento da sua filha de nome Joana.

A publicitação daquele relatório encontra-se dirigido, nomeadamente, directamente ao Senhor Procurador-Geral da República, entidade competente, em última instância, para determinar a instauração de procedimento criminal pela prática de factos que constituem crime, o que é feito, claramente, com o intuito de levar ao conhecimento de diversas entidades públicas, nomeadamente o Ex.mo Senhor Procurador-Geral da República, as diligências de investigação levadas a cabo e os factos apurados em ordem a determinar que fosse instaurado novo inquérito caso os factos não estivessem contidos no Processo de Inquérito n.º 1503/04.4TAFAR ou a ser tidas em conta aquelas diligências de investigação naquele mesmo processo de inquérito já pendente.

Não temos dúvidas, assim, de que o texto em causa vai directamente no sentido de participar criminalmente a prática de factos de cariz criminal.

GF 596
7

Acresce, porém, que os arguidos Marcos Aragão Correia e António Pedro Dorés não referem no seu texto o nome de qualquer Inspector da Polícia Judiciária.

Cabia, deste modo, ao inquérito apurar que com aquele texto os arguidos Marcos Aragão Correia e António Pedro Dorés visavam inequivocamente também o denunciante Paulo António Pereira Cristóvão e, por outro lado, que as entidades a quem se dirigia aquele texto, enquanto participação criminal, também haviam identificado inequivocamente o denunciante como autor do crime de tortura ali imputado aos Inspectores da Polícia Judiciária.

Ora, por um lado, não se reuniram nestes autos elementos que apontassem nesse sentido, já que o denunciante não apresentou prova nesse sentido nem se vislumbram outras diligências probatórias a realizar que o permitam, não se vislumbrando quaisquer outras diligências a realizar úteis para a descoberta da verdade material, como deixámos consignado supra.

Por outro lado, embora a acusação do processo 1503/04.3TAFAR imputasse directamente ao aqui denunciante a prática do crime de tortura sobre Leonor Cipriano, o certo é que, realizada audiência de julgamento, o tribunal colectivo, tal como consta da certidão do acórdão junta a estes autos, se bem que ainda não transitado em julgado, só apurou que Leonor Cipriano foi submetida a tortura por Inspectores da Polícia Judiciária, não logrando, porém, apurar a identidade dos autores desse crime.

Saliente-se, aliás, que os factos provados desse acórdão estão muito próximos dos factos relatados pelos arguidos no texto de 08 de Abril de 2008.

Face a esta matéria, é ostensivo que, por um lado, os arguidos Marcos Aragão Correia e António Pedro Dorés não imputaram directamente ao denunciante a prática de quaisquer factos, e que, por outro, não se apurou neste inquérito que os factos descritos no texto em apreciação se reportassem a este denunciante.

Of. sat
7

De qualquer modo, os factos que os arguidos Marcos Aragão Correia e António Pedro Dores descreveram no texto em causa, não identificando em concreto quaisquer Inspectores da Polícia Judiciária, foram submetidos a julgamento na sequência de pronúncia proferida em sede de instrução, que pronunciou os ali arguidos tal como constava da acusação, e, produzida prova sob os mesmos, foram dados como provados, embora o respectivo acórdão ainda não tenha transitado em julgado.

Estamos cientes de que aqueles factos não podem, desde já, considerar-se provados pois o acórdão em causa ainda não transitou em julgado.

Todavia, perante este circunstancialismo, já podemos aventar que os elementos coligidos nos autos nos permitem concluir que os arguidos Marcos Aragão Correia e António Pedro Dores estavam convencidos da veracidade dos factos e, atendendo aos elementos probatórios em que se basearam, expressamente descritos no texto em apreciação, podemos concluir que tais elementos eram adequados a fundamentar a convicção dos arguidos de que aqueles factos eram verdadeiros, pelo que naufraga, desde logo, o crime de denúncia caluniosa, previsto e punível pelo art.º 365º, n.º 1 do C.P..

Deste modo, a imputação dos factos foi feita para realizar interesses legítimos do objecto social da ACED, associação no interesse da qual ambos os arguidos praticaram os factos, e resulta dos autos, pelo menos, e já nesta fase, que os arguidos tiveram fundamento sério para, em boa fé, reputar verdadeiros os factos que fizeram constar daquele texto, pelo que naufraga aqui, igualmente, o crime de difamação agravado, previsto e punível pelos art.os 180º, n.º 1 e 183º, n.º 2 do C.P..

Consequentemente, ainda que analisados os factos ao abrigo do previsto nos art.os 180º, n.º 1 e 183º do C.P., sempre a conduta dos arguidos terá que se considerar

QF-598

justificada na sua ilicitude ao abrigo do previsto no art.º 180º, n.os 2, als. a) e b) e 4 do C.P..

Com interesse para o caso, e tanto aplicável ao crime de denúncia caluniosa, a que se reporta em concreto, como ao crime de difamação agravado, veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21.04.2010, disponível com texto integral no endereço www.dgsi.pt, na página Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, podendo ler-se, desde logo, no seu sumário que:

“I - Toda a participação ou queixa criminal contém, em regra, objectivamente, uma ofensa à honra, por comunicar a prática de factos configuradores de um comportamento criminoso. A denúncia de um crime, quando identificado o seu autor ou o suspeito de o ter cometido, objectivamente, atinge a honra do denunciado. Apesar disso, é evidente que ninguém pode ser impedido de participar um facto delituoso.

II - Ao direito à honra do denunciado contrapõe-se o direito à denúncia como via necessária de acesso à justiça e aos tribunais para defesa dos interesses legalmente protegidos do denunciante, direito constitucionalmente consagrado - art. 20.º da CRP. Num Estado de direito é impensável, pois, impedir quem quer que seja de participar um facto delituoso, com a justificação de que em consequência da participação ir-se-á lesar a honra do participado.

III - A lei substantiva penal prevê expressamente, aliás, situações em que a lesão de um determinado bem ou interesse penalmente tutelado é considerada, em concreto, lícita. São os casos previstos pelas normas que regulam as causas de justificação. Quando alguém tem de agir numa das situações tipicizadas nessas causas de justificação não comete crime, por não ser considerada ilícita a lesão do bem ou interesse em causa, dado que o legislador, apreciando a situação de conflito, indicou um interesse como prevalente, cuja tutela quer ver salvaguardada. Só assim se pode encontrar uma solução para as hipóteses de conflito e simultaneamente dar realização a uma exigência de justiça. Há uma ideia, a ideia de proporção entre os interesses em conflito, que paira e domina sobre as normas que disciplinam as causas de justificação. O legislador entende que os interesses em conflito devem ser ponderados entre si, já que a desproporção ou as soluções por ela ditadas repugnam à própria essência do direito, que é proportio hominis ad hominem e, portanto, justiça nas relações intersubjectivas.

IV - Daí que as causas de justificação expressamente previstas possam e devam estender-se, por aplicação analógica ou apelando para um princípio geral de direito. É que as normas penais não estão sob a alçada do princípio da proibição da aplicação por analogia legis ou por analogia juris, na medida em que não são normas restritivas da liberdade como as normas incriminatórias, nem são normas excepcionais. Elas gravitam em torno da ideia de que, em caso de conflito de interesses, um deles deve sempre prevalecer, pois seria absurdo consentir no sacrifício de ambos.

V - Trata-se evidentemente do princípio da ponderação de interesses, o qual se acha sempre subjacente a todas as situações de conflito, constituindo o fundamento último da justificação do facto.

VI - Ora, como o STJ vem decidindo, o direito de denúncia prevalece sobre o direito à honra, visto que como garantia de estabilidade, da segurança e da paz social no Estado de direito deve assegurar-se ao cidadão a possibilidade quase irrestrita de denunciar factos que entende criminosos. "Quase irrestrita" por a limitação maior consistir em a denúncia não ser feita dolosamente (com a consciência da sua falsidade) e do teor dos seus termos, os quais devem limitar-se à narração dos factos, sem emissão de quaisquer juízos de valor ou lançamento de epítetos sobre o denunciado.

VII - No caso dos autos inexistente prova indiciária de que o arguido agiu com consciência da falsidade das imputações constantes da participação que apresentou contra a assistente e das declarações que prestou no âmbito do respectivo inquérito criminal. Por outro lado, o texto da participação e o conteúdo das declarações prestadas não contêm asserções nem juízos de valor desnecessários ou desproporcionados.

VIII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que, quer a denúncia apresentada quer as declarações prestadas pelo arguido, conquanto objectivamente lesivas da honra e consideração da assistente, se devem ter por justificadas nos termos do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP.."

É, aliás, com base nesta interpretação jurisprudencial que entendemos que não devemos, desde já, deduzir acusação contra os arguidos pois só deve ser deduzida acusação se não se verificar nenhuma causa de exclusão da ilicitude, devendo ser

600
1

apreciadas e declaradas em fase de inquérito as causas de exclusão da ilicitude, com o consequente arquivamento dos autos.

Deste modo, ainda que considerássemos que é possível imputar ao denunciante os factos descritos no texto em apreciação pelos arguidos, e sendo inequívoco que os factos que ali se lhe considerassem imputados seriam lesivos da honra e consideração do mesmo, o certo é que tais factos devem ter-se por justificados por força do disposto nos art.os 31º, nos 1 e 2, al. b) e 180º, n.os 2, als. a) e b) e 4 do CP..

**Por todo o exposto, ao abrigo do previsto no art.º 277º, n.º 1 do C.P.P.,
atendendo a que não se verifica a prática de qualquer crime pelos arguidos Marcos
Aragão Correia e António Pedro Andrade Dores, determino o imediato
arquivamento dos autos.**

*

Notifique nos termos do art.º 277º, n.os 3 e 4 do C.P.P..

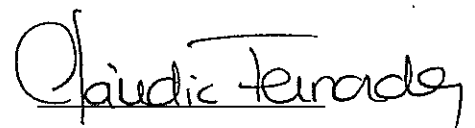
*

Comunique o teor do presente despacho, com cópia, à Ex.ma Senhora Procuradora da República.

Elaborei e revi (artigo 94.º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

Lisboa, 16.01.2011 (Domingo)

A Procuradora Adjunta



/Cláudia Fernandes/